

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.879 - RS (2011/0060456-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : _____
ADVOGADOS : **RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S) -**
DF008203
CARLOS AUGUSTO ZIRBES - RS048111
AGRAVADO : _____
ADVOGADO : **JORGE ALBERTO HARM KRIEGER - RS022647**
INTERES. : _____

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela _____ contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com base no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 282):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE ESTATÍSTICAS APRESENTADAS PELO BACEN DIANTE DO NÃO FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PELA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO, DIANTE DO CUNHO CONTENCIOSO.
RECURSO PROVIDO.

Embargos de declaração opostos pela ora agravante rejeitados nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 310):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
O julgador não está obrigado a refutar todas as teses levantadas pelas partes, devendo, sim, apresentar decisão devidamente fundamentada.
RECURSO DESACOLHIDO.

Nas razões do especial, sustentou a ora agravante, em suma, violação

Superior Tribunal de Justiça

aos arts. 128, 131, 333, inc. II, 458, inc. II, 460, do Código de Processo Civil de 1973 e dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em divergência com a orientação deste Tribunal sobre a liquidação e cumprimento de sentença que julga procedente pedido de indenização deduzido em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos.

Assim delimitada a questão, observo, inicialmente, que o tema em discussão nos autos não se confunde com a generalidade dos casos de restituição imediata das parcelas pagas por participante que desistiu do consórcio, mas de liquidação de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pela _____, na qual a ora agravante, administradora de grupos de consórcios, foi condenada à devolução das referidas parcelas aos consorciados desistentes, após o encerramento do grupo ao qual estavam vinculados.

O Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS, na decisão agravada, considerando que não foi possível distinguir todos os consorciados desistentes, nos termos da perícia produzida nos autos, declarou o crédito dos 4 ex-participantes identificados nos autos, no valor "correspondente à média obtida das parcelas pagas" (fls. 128-130).

O acórdão recorrido, todavia, a partir de relatórios estatísticos do Banco Central do Brasil, elaborados com finalidade inteiramente diversa e decorrente das atribuições outorgadas à Autarquia de normatizar, coordenar, fiscalizar e supervisionar as operações de consórcio no País (Lei 11.795, arts. 6º e 7º), determinou a restituição das parcelas a partir da média de desistências detectadas em todos os grupos de consórcio existentes no País, apurada no ano de 1993 (fls. 281-287), ainda que seja incontroverso nos autos que o grupo "I 217", objeto da discussão nos autos, tenha sido encerrado muito antes disso, conforme admitido na inicial, protocolada em 11.9.1992 (fl. 58) e na qual consta a afirmação de que, naquela data, o referido grupo já se encontrava concluído há mais de 30 dias (fl. 59).

Diante disso, observo que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em divergência com a orientação desse Tribunal, especificamente de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção, no sentido de que a liquidação de sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos deve ser objeto de liquidação individual, a fim de sejam demonstrados a condição de credor

Superior Tribunal de Justiça

do interessado e valor a ele devido, não se admitindo, portanto, liquidação pela média dos possíveis detentores do crédito reconhecido no título judicial, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos será, em regra, genérica, apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para aferição da própria titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

2. No caso sob exame, a parte ora recorrente aforou pedido de cumprimento de sentença com supedâneo na decisão trânsita em julgado da Ação Civil Pública n. 583.00.1993.808239, promovida em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A, que foi sucedido por HSBC Banco Brasil S/A. Assim, imperiosa se faz a devida liquidação da sentença genérica para individualização do beneficiário e configuração do objeto (dano), não merecendo reforma a decisão ora agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 340.965/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 28/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA.

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. SÚMULAS Nº 7/STJ E 284/STF.

1. É necessária a liquidação sentença coletiva proferida em ação civil pública pelo particular que pretende executá-la, oportunidade em que se provará tanto a sua qualidade de credor quanto o valor do seu crédito.

2. Os julgados trazidos como paradigmas solucionaram questão relacionada à possibilidade de conversão de ação individual em liquidação de sentença, quando julgada ação coletiva com o mesmo objeto, o que não se assemelha à pretensão recorrente, para que se converta execução individual de sentença coletiva em liquidação.

Superior Tribunal de Justiça

Incidência das Súmulas nº 7/STJ e 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 370.244/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 23/10/2015)

Em face do exposto, conheço do agravo de instrumento e, com base na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão do Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS (fls. 128-130).

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2016.



MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora